



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.907799/2011-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.580 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que adote as providências discriminadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-61.491, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE).

Na origem, o contribuinte apresentara a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 07292.82743.130307.1.7.03-5008, por meio da qual postulava direito creditório associado a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 26.374,99, para fins de liquidação de débitos próprios nesta e em outras DCOMPs vinculadas.

A unidade de jurisdição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório em 2 de dezembro de 2011, denegando crédito ao contribuinte, sob a justificativa de que os documentos de arrecadação (“DARF”) alusivos às estimativas de julho, agosto e setembro de 2004 não teriam sido utilizados na quitação dos respectivos débitos, totalizando R\$ 30.204,57.

A pessoa jurídica, então, manifestou inconformidade, defendendo ter pago as estimativas de julho, agosto e setembro de 2004 e que tais pagamentos teriam sido informados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”) do 3º trimestre daquele ano.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.580 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907799/2011-50

Juntou cópia dos DARFs pagos nos respectivos vencimentos e de DCTF retificadora entregue em 15 de setembro de 2009.

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre o recurso inaugural, considerou-o improcedente, pois, em consultas à base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”), constatara que o contribuinte dera outra destinação aos pagamentos, em detrimento da quitação das respectivas estimativas. Os referidos recolhimentos encontravam-se alocados ao processo 10925.000418/2005-61.

Recorre, então, a pessoa jurídica a este Conselho, sustentando que quem dera outra finalidade aos referidos pagamentos fora a RFB, de ofício, sem qualquer iniciativa da Recorrente. Juntou: cópia da DCTF entregue em outubro de 2004, na qual confessara as estimativas de julho a setembro e vinculava os pagamentos realizados; cópia dos DARFs; da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”); e de despacho emitido em 13 de junho de 2005 no processo 10925.000418/2005-61, por meio do qual a Autoridade Fiscal promoveu a retificação dos DARFs em testada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

A declaração de compensação em que demonstrada a formação do crédito postulado pelo contribuinte foi originalmente apresentada em 22 de dezembro de 2006, tendo sido retificada pela citada no Relatório. A alocação dos pagamentos das estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 2004 ao processo administrativo 10925.000418/2005-61 ocorrera no ano anterior, 2005.

Julgo, então, necessária a manifestação da unidade preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC) quanto aos esclarecimentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se pronuncie quanto à retificação dos DARFs em referência, respondendo os quesitos a seguir indicados e acostando a este processo a respectiva documentação comprobatória.

- 1) Qual o objeto do processo administrativo 10925.000418/2005-61?
- 2) Por que razão os valores dos DARFs de fls. 60 (estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 2004, recolhidas sob o código 2484) foram alocados ao processo 10925.000418/2005-61?
- 3) O contribuinte foi notificado das retificações dos DARFs em referência?

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.580 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907799/2011-50

- 4) Caso tenha sido regularmente notificado, qual foi a manifestação do contribuinte, em face da retificação dos DARFs de que trata o despacho de fls. 69 deste processo?
- 5) Qual a situação dos débitos confessados em DCTF a título das estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 2004?

As respostas à quesitação, embasadas em documentação comprobatória, deverão ser reunidas em expediente (relatório, despacho e afins) da Unidade, do qual o contribuinte deverá ser notificado para eventual apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência.

Decorrido o prazo referido, com ou sem pronunciamento da Recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva